

2240, 13/12/2023 - 09h04

Projeto de Lei nº__

Presidente

"Dispõe sobre a obrigatoriedade na concessão de tempo mínimo de carência, sem pagamento, nos estacionamentos do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Nos estabelecimentos que ofertam estacionamento mediante remuneração, será obrigatória a concessão de um tempo mínimo de 30 minutos, sem cobrança, nas vagas oferecidas.

§ 1º As empresas que exerçam atividade exclusiva de estacionamento ficam excetuadas dos efeitos desta Lei, desde que não estejam vinculadas a nenhuma outra atividade comercial.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos estabelecimentos que possuam número superior a 20 (vinte) vagas.

Art. 2º A cobrança do valor de taxas deverá ser iniciada a partir do 31º (trigésimo primeiro) minuto de permanência do veículo no local.

§ 1º Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto para a concessão da dispensa de pagamento, passa a vigorar a tabela de preços utilizada normalmente pelo estabelecimento.

§ 2º O tempo de carência previsto no Art. 1º não será contabilizado no tempo de permanência que ultrapasse o mesmo.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos obrigados a colocar, de modo visível, em espaço anterior às "porteiros" de acesso, quadro ou placas com as informações da carência prevista no Art. 1º desta Lei, bem como tabela de preços que contenha valores por tempo de permanência, assim como o valor da fração de hora extra.

Art. 4º Os valores cobrados pela fração de hora que ultrapasse o tempo de permanência principal deverão ser calculados proporcionalmente ao valor cobrado por hora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023..



Vereador John Wayne

MDB

Justificativa

A Lei proposta pretende vigorar com a seguinte redação: "*Nos estabelecimentos que ofertam estacionamento mediante remuneração, será obrigatória a concessão de um tempo mínimo de 30 minutos, sem cobrança, nas vagas oferecidas*". Hoje encontramos estacionamentos com diversos limites de tempo de carência em nosso Município, geralmente 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos, todavia muitos indivíduos possuem dificuldades de locomoção, como gestantes, idosos e pessoas com deficiência, portanto entendemos o tempo uniforme de 30 (trinta) minutos como mais justo e adequado às necessidades dos usuários. Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto para a concessão da dispensa de pagamento, passa a vigorar a tabela de preços utilizada normalmente pelo estabelecimento. Esta proposição não é válida para empresas pequenas, que exerçam atividade exclusiva de estacionamento, exceto as que estejam vinculadas a outras atividades comerciais. Em Belém, as vagas de estacionamento nas vias públicas são

escassas, e o tráfego de veículos é intenso, o tempo de uso sem cobrança, nos estacionamentos de veículos, não se encontra regulamentado, existem estabelecimentos que cobram imediatamente e outros que oferecem minutos de tolerância, deixando os consumidores sem parâmetros, com escassas oportunidades de comparação e escolha. A presente proposta tem como objetivo buscar estabelecer critérios eqüitativos na cobrança de estacionamentos no nosso Município. Objetiva, portanto, a proteção do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal de 1988). Sob o aspecto formal, a propositura ampara-se nos artigos 37, inciso II, e 74, caput, ambos da Lei Orgânica do Município que, nesse sentido, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer as condições de funcionamento, de modo a tutelar o interesse geral. Dita o Art. 110 da nossa Lei maior municipal: "*A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população*". Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a complementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os Arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal. Vale destacar que o projeto em tela não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos. Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela: "*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e*

o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Desta forma, conforme acima explanado, com fundamento legal no Art. 24, V, combinado com o Art. 30, II, ambos da Constituição Federal; no Art. 55 da Lei Federal nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor; e nos Artigos 37, inciso II, 74, caput, e 110, todos da Lei Orgânica do Município de Belém, solicito o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida tramitação e posterior aprovação desta proposição, de grande importância para o amparo dos consumidores, proprietários e usuários de veículos, de nossa capital.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023..


Vereador John Wayne

MDB